autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 8019/2024

Processo Eletrônico TC/001598/2012

Assunto Análise – Reforma e reurbanização das calçadas da Av. Brigadeiro Faria Lima.
Proc. Externo 2011-0.264.076-6
Referência Ofício 153/2015 – JPN - sm
Conselheiro **Domingos Dissei**
Instância Recursal
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 01 de outubro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 53 em 17/04/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 18/07/2024, pág(s). 301-305, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações).**

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/ yo/loa

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/10/2024 10:44:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 • São Paulo/SP • 04027-000 • (11) 5080-1000

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001598/2012
Contratante	-	Subprefeitura Pinheiros
Contratada	-	Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
Concorrência	-	02/SP-PI/2011
Contrato	-	02/SP-PI/2012 R$ 3.155.427,55
TA	-	36/SP-PI/2012 (prorrogação de prazo)
TA	-	51/SP-PI/2012 R$ 1.277.070,77 (inclusão de preços extracontratuais e acréscimo de valor)
Objeto	-	Execução dos serviços de reforma e reurbanização das calçadas da Avenida Brigadeiro Faria Lima, no trecho entre a Rua dos Pinheiros e Avenida Rebouças, com implantação de ciclovias

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma e reurbanização de calçadas com implantação de ciclovias. 1. Deficiências do projeto básico. Arts. 6º, IX, e 7º, Lei 8.666/93. 2. Cronograma físico financeiro não adequado à complexidade da obra. Art. 7º, Lei 8.666/93. 3. Comprovação de quantidades mínimas em um único atestado para cada item de serviço compromete a competitividade do certame. Art. 30, § 1º, I, Lei 8.666/93. 4. A escolha dos índices de aferição e comprovação da boa situação financeira deve ser objetiva. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que os trabalhos desenvolvidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, em seguida, ratificados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas desta Corte, apontaram a ocorrência de diversas e graves falhas desde a elaboração do edital, impactando os instrumentos que se originaram da licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades detectadas evidenciam a incúria da Subprefeitura Pinheiros quanto aos seus procedimentos internos de planejamento e gestão, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas com a cautela necessária para que não haja mau emprego do dinheiro público,

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Concorrência 02/SP-PI/2011, o Contrato 02/SP-PI/2012 e os Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012, deixando de tratar dos efeitos financeiros decorrentes, avaliados no âmbito da análise da execução do ajuste e seus aditivos (processo TC/001597/2012).

DECIDEM, à unanimidade, aplicar aos Senhores José Carlos Bettoni Masi (Presidente da Comissão de Licitação), José Armando Mantuan (Coordenador de Projetos e Obras) e Denys da Silva Ribeiro (Assessor Jurídico), a multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Pinheiros que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o planejamento, a gestão e a fiscalização dos contratos a seu cargo.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Vereador José Police Neto, à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/10/2020 15:00:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/10/2020 16:47:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC 001.598/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *ex officio* e os Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 27), por Denys das Silva Ribeiro (peça 38) e pela empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. (peça 44), em face da Decisão de Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 02/SP-PI/2011, o Contrato 02/SP-PI/2012 e os Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012, celebrado entre a Subprefeitura Pinheiros (SP-PI) e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a Reforma e reurbanização das calçadas da Av. Brigadeiro Faria Lima – trecho entre a Rua dos Pinheiros e Av. Rebouças, com implantação de ciclovias, deixando de tratar dos efeitos financeiros decorrentes, além de aplicar a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos responsáveis apontados pela Auditoria (Srs. José Carlos Bettoni Masi – Presidente da Comissão de Licitação, José Armando Mantuan – Coordenador de Projetos e Obras e Denys da Silva Ribeiro - Assessor Jurídico).

Nas alegações recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal, consta que, devido ao tempo decorrido, aplicada a teoria da estabilização dos efeitos de atos administrativos viciados, da boa-fé e confiança legítima, por similitude, do mecanismo da modulação dos efeitos de atos inconstitucionais, "impõe-se a essa E. Corte de Contas a aceitação dos efeitos pretéritos produzidos".

Tal pedido estaria supostamente sustentado por decisão tomada em outro certame, conforme menção a voto proferido pelo Conselheiro João Antonio feita pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Todavia, conforme apurado pela Secretaria Geral (peça 64), *"o caso trazido pela Recorrente PFM não se assemelha ao presente, conforme destacado no Voto do Nobre Conselheiro Relator que, claramente, se manifesta da seguinte maneira:*

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

O resultado é que há desperdício de dinheiro público, a Administração faz menos do que deveria e, aquilo que consegue realizar não tem qualidade e não satisfaz o interesse público. (grifo e negrito nosso)

Ou seja, o desperdício de dinheiro público é um inequívoco prejuízo ao Erário, não servindo a citação do referido julgamento como base para estabelecer a reforma pleiteada."

O recorrente Denys da Silva Ribeiro alegou em seu apelo que:

"O Processo administrativo a que se refere o contrato 02/SP-Pl/2012 e seus termos aditivos 36/SP-Pl/2012 (prorrogação de prazo) e 51/SP-Pl/2012 R$ 1.277.070,77 (inclusão de preços extracontratuais e acréscimo de valor) foi encaminhado à Assessoria Jurídica, à época, apenas para verificar a proposta de aditamento de valor, com base nas informações técnicas existentes.

Foi apresentado nos autos justificativa e planilha do aditamento do valor contratual onde em análise realizada pela fiscalização de serviços manifestou-se favoravelmente a sua necessidade.

Considerando a manifestação técnica da coordenadoria de projetos e obras encaminhada à Assessoria Jurídica e, com base nas demais informações e atos praticados, inclusive com a disponibilidade de recursos transferidos, demonstrou que o acréscimo do valor contratual estava dentro da sua legalidade, conforme preconiza o artigo 65, §1 º da Lei 8.666/93.

Convém ressaltar que a Assessoria Jurídica sempre foi consultada para opinar sobre os assuntos relacionados às diferentes áreas técnicas da Subprefeitura, seja de termo de cooperação, termo de doação, licenciamento e projeto de obras, entre outros, inclusive os contratos administrativos, assessorando diretamente o Gabinete e as áreas técnicas, proferindo manifestações meramente opinativas.

De fato, o aditamento resultante dos acréscimos e supressões contratuais, ficou em 40,47% do valor original, abaixo, portanto do limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 65 § 1 ° da Lei Federal 8.666/93.

Não se trata, aqui de dois aditamentos distintos, a saber, um de acréscimo de 52,06%, e outro, de supressão, de 11,59%, mas tão somente de um aditivo correspondente ao acréscimo final de 40,47%, autorizado pelo citato dispositivo legal.

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

De qualquer forma, não é crível que o "aproveitamento" dessa contratação seja, enfim, imputado ao recorrente ou que o mesmo seja responsabilizado por uma pretensa "falta de planejamento e ineficiência da Administração Pública" por ter apenas defendido a legalidade formal do acréscimo de valor pretendido.

O mesmo raciocínio aplica-se ao argumento de que o aditivo contestado baseia-se ou revela-se acessório a "certame e contrato irregulares". Ou seja, o recorrente não avalizou o edital do certame licitatório tampouco o contrato dele decorrente, na medida em que não opinou em relação a autorização de nenhum desses instrumentos.

Quanto aos aludidos "itens de serviço", as modificações sugeridas extrapolam o alcance de análise da Assessoria Jurídica por se referir a matéria eminentemente técnica da parte de engenharia da Subprefeitura.

Ainda, rogando pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas pelo TCM, frisa-se que a Procuradoria da Fazenda do Município, considerando o seu inquestionável dever de defender e zelar os interesses da Municipalidade e em favor dos cofres públicos municipais e não dos ex-servidores, como é o caso do Recorrente, apontou que as falhas foram meramente formais, aduziu ainda que o certame transcorreu regularmente e que não há provas de ocorrência de danos e prejuízo ao Erário.

Com essas considerações adicionais que reforçam a manifestação anterior, espero serenamente pelo provimento desse recurso para o fim de isentar-me da multa que fora aplicada segundo o V. Acórdão em referência."

A empresa recorrente informou que os apontamentos relacionados à fase interna da licitação são de responsabilidade da Administração e que o contrato firmado com o vencedor do certame possui natureza de contrato de adesão, ou melhor, dotado de supremacia de poder, afastam os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (...)".

Destacou que "foi diligente durante todo o procedimento do certame e sempre cumpriu com suas obrigações na execução do contrato, prestando o serviço licitado da forma como exigido pelas disposições contratuais, o que demonstra a boa-fé da empresa".

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

Entende a Recorrente que "o particular, pelo simples fato de ser contratado pelo Poder Público, não é responsável por eventual licitude do ato administrativo, de tal forma que não pode ser imputada à empresa as eventuais irregularidades da licitação, tendo em vista que o vício apontado ocorreu em momento anterior à contratação".

E mais, "ainda que esse E. Tribunal de Contas entenda ser necessária a manutenção da Decisão no que concerne às irregularidades apontadas, deve ser reconhecida a boa-fé da empresa, bem como a ausência de responsabilidade da recorrente, de modo que devem ser aceitos os efeitos financeiros já produzidos, eis que as alegadas irregularidades que levaram a reprovação da licitação e do contrato e dos termos aditivos, dizem respeito à procedimento pretérito à contratação".

Para a Equipe de Auditoria (peça 50), as peças recursais não trouxeram novos documentos ou novos elementos técnicos que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões já alcançadas nos relatórios da fase instrutória.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 52 e 53) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do reexame necessário e dos Recursos Ordinários, mantendo-se a Decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) reiterou os termos do recurso para se acolher a Licitação, o Contrato e os Aditivos, ou, subsidiariamente, para que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

A Secretaria Geral (peças 64 e 65) opinou pelo recebimento dos Recursos, pois tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sobre o pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal para reconhecimento dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral opinou pelo não provimento em razão de tratar-se da análise formal dos instrumentos, e não de

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

acompanhamento da execução contratual, conforme constou expressamente da Decisão prolatada.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação específica acerca da aplicação dos prazos prescricionais em razão da edição da Resolução 10/2023, manifestou-se aquela d. Assessoria no sentido de que do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação de Auditoria de fl. 107/peça 33, de 07 de julho de 2014 e a decisão de mérito de 20 de maio de 2020 (peca 33, fl. 268/2269), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5, II, CC art. 6, inciso I, da Resolução n. 10/2023).

Salientou, no entanto, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza, conforme artigo 13 da mencionada Resolução.

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no tocante à aplicação da Resolução nº 10/2023.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, recurso *ex officio* o ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Denys das Silva Ribeiro (peça 38) e pela empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. (peça 44), em face da decisão de Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 02/SP-PI/2011, o Contrato 02/SP-PI/2012 e os Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012, celebrado entre a Subprefeitura Pinheiros (SP-PI) e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a Reforma e reurbanização das calçadas da Av. Brigadeiro Faria

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

Lima – trecho entre a Rua dos Pinheiros e Av. Rebouças, com implantação de ciclovias, deixando de tratar dos efeitos financeiros decorrentes, além de aplicar a multa aos responsáveis.

2. Conheço do recurso *ex officio*, por regimental; do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo; e dos demais por atendimentos aos requisitos de admissibilidade.

3. No mérito, com amparo no posicionamento dos Órgãos Técnico, Especializado e da Secretaria Geral, voto pelo não provimento dos recursos *ex officio* e voluntários, haja vista a ausência de elementos novos capazes de infirmar as irregularidades que serviram de fundamentação à Decisão prolatada, pela irregularidade da Concorrência 02/SP-PI/2011, do Contrato 02/SP-PI/2012 e dos Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012.

4. Afasto, ainda, o reconhecimento dos efeitos financeiros, pleiteado subsidiariamente pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por conta de os presentes autos tratarem da análise formal dos instrumentos.

5. Todavia, no que tange à multa aplicada aos responsáveis, há que se considerar, a incidência das disposições da superveniente Resolução 10/2023 deste Tribunal, publicada no DOC de 12.06.2023, que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

6. Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução, decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito *erga omnes* e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1.988, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei Federal nº 8.973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

7. Acrescente-se ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

8. Aplicando-se, no caso, a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verifica-se que, conforme registrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo à peça 75, do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação de Auditoria de fl. 107/peça 33, de 07 de julho de 2014 e a decisão de mérito de 20 de maio de 2020 (peca 33, fl. 268/2269), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5, II, CC art. 6, inciso I, da Resolução n. 10/2023), estando, consequentemente, prescritas as multas determinada na Decisão recorrida.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 07:59:41 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1006/2024

Processo - TC/001598/2012
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Denys da Silva Ribeiro e da Jofege Pavimentação e Construção Ltda. interpostos em face da Decisão da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de Primeira Câmara de 20/5/2020 – Subprefeitura Pinheiros e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 02/SP-PI/2011 – Contrato 02/SP-PI/2012 – TAs 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012 – Execução dos serviços de reforma e reurbanização das calçadas da Avenida Brigadeiro Faria Lima, no trecho entre a Rua dos Pinheiros e Avenida Rebouças, com implantação de ciclovias

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma e reurbanização de calçadas. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. 1. Do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria e a decisão de mérito, decorreram-se mais de 5 anos, estando, consequentemente, prescritas as multas determinadas. Art. 5º, II, e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Afastado o reconhecimento dos efeitos financeiros. PRESCRIÇÃO. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental; do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo; e dos demais, por atendimento aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos "ex officio" e voluntários, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de infirmar as irregularidades que serviram de fundamentação para a Decisão prolatada, pela irregularidade da Concorrência 02/SP-PI/2011, do Contrato 02/SP-PI/2012 e dos Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012.

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, à unanimidade, em afastar, o reconhecimento dos efeitos financeiros, pleiteado subsidiariamente pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que os presentes autos tratam da análise formal dos instrumentos.

ACORDAM, à unanimidade, em relação à multa aplicada aos responsáveis, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º na Resolução 10/2023 deste Tribunal, que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte de Contas, visto que decorridos mais de 5 anos da determinação da aplicação das multas na Decisão decorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:35:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 17/10/2024 14:13:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8019/2024 – Processo Eletrônico TC/001598/2012

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às doutas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 804/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557965.